

CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº03, de 24 de julho de 2012

Dispõe sobre orientações para a efetiva utilização do Cadastro Nacional de Adoção pelos magistrados que atuam em Varas com competência na área da Infância e da Juventude no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O COORDENADOR ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 3º, incisos I a V da Resolução nº 013/2010-GP-TJPA que cria a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude-CEIJ e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu Art. 19 determina que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu Art. 39, § 1º estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu Art. 50 determina que a autoridade judiciária mantenha em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, definindo no § 5º deste mesmo artigo, que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção;

CONSIDERANDO a Resolução nº 54, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de abril de 2008, que determinou a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os Juizes na condução dos procedimentos de adoção e atender aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, visto que:

1. Uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;
2. Racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;
3. Respeita o disposto no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
4. Possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça, e;
5. Orienta o planejamento e formulação de políticas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.

CONSIDERANDO, por fim, que a efetiva utilização do Cadastro Nacional de Adoção é de fundamental importância na garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes,

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos magistrados do Estado do Pará que atuam em Varas com competência na área da Infância e da Juventude:

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5091/2012 - Quinta-Feira, 16 de Agosto de 2012

Art.1º - É necessário o magistrado providenciar a imediata habilitação de seus acessos no Cadastro Nacional de Adoção, por meio de solicitação à Corregedoria de Justiça competente.

Art.2º- A movimentação processual do cadastro precisa ser alimentada, sistematicamente, com a inserção de todas as informações pertinentes a cada fase exigida pelo CNA, especialmente quando completada a adoção.

Art. 3º- Atendem os magistrados para que a habilitação à adoção seja efetuada no local de domicílio do pretendente, evitando-se deste modo a duplicidade de inscrição, a qual poderá ser identificada por meio do CPF do pretendente.

Art. 4º- É importante que a partir do cadastro no CNA o magistrado faça o prévio cruzamento dos registros de pretendentes e de crianças/adolescentes aptos à adoção em sua Comarca, considerando a seguinte ordem de pesquisa: Comarca, Estado, região e demais regiões, de maneira a garantir que sejam mantidos os vínculos sociais e culturais das crianças/adolescentes adotados, sempre que possível.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todas as Varas com competência na área da Infância e Juventude do Estado do Pará.

Belém-Pa, 24 de julho de 2012

Des. José Maria Teixeira do Rosário
Coordenador Estadual da Infância e Juventude do Pará